



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600392-34.2024.6.02.0017**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600392-34.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 EDVANIO DE LIMA SANTOS PREFEITO, EDVANIO DE LIMA SANTOS, ELEICAO 2024 MICHALES SANTOS CORDEIRO VICE-PREFEITO, MICHALES SANTOS CORDEIRO**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A**

**Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS -**

AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. DIVERGÊNCIA NÃO MOTIVADA.

### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, alegando-se nulidade por ausência de fundamentação adequada quando a decisão divergiu do parecer técnico que recomendava aprovação com ressalvas.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que utiliza a técnica per relationem para adotar parecer técnico como fundamento, mas decide em sentido contrário às conclusões técnicas, sem motivar adequadamente a divergência, padece de vício de fundamentação.

### III. Razões de decidir

3. Embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer técnico, ao utilizá-lo como razão de decidir e posteriormente divergir de suas conclusões, tem o dever de fundamentar adequadamente as razões da divergência, conforme o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

4. A sentença afirmou ter sido verificada extrapolação do limite de gastos e omissão de receitas e gastos eleitorais, contudo, o parecer técnico conclusivo recomendava aprovação com ressalvas, sem apontamento dessas irregularidades, configurando deficiência de fundamentação vedada pelo art. 489, §1º, I e II, do CPC.

### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando retorno dos autos para nova decisão com adequada fundamentação.

Tese de julgamento: "1. A técnica per relationem permite que o julgador adote pareceres técnicos como razões de decidir, mas exige fundamentação específica quando há divergência das conclusões técnicas. 2. Configura deficiência de fundamentação a sentença que se baseia em parecer técnico favorável à aprovação

com ressalvas para desaprovar contas sem explicar adequadamente os motivos da divergência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, I e II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 64, §3º, 69 e 74, III.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, observando-se a necessidade de adequada fundamentação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por EDVANIO DE LIMA SANTOS e MICHARLES SANTOS CORDEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

2. Os recorrentes, em suas razões recursais, sustentam preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, amparados nos arts. 93, XI, da CF e 11 e 489, IV, do CPC. No mérito, requerem a aprovação das contas, rebatendo especificamente cada uma das diligências apontadas no parecer técnico.

3. O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, destacando que "(d)o parecer conclusivo de Id. 10367085 não se observa apontamento para a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Também não especifica a decisão recorrida quais seriam as receitas e gastos eleitorais supostamente omitidos". Conclui o Parquet que "a sentença de primeiro grau é nula por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos II e III, do CPC".

## VOTO

4. Trago à apreciação deste Colegiado o presente recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida que pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de EDVANIO DE LIMA SANTOS e MICHARLES SANTOS CORDEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

5. Seguido o iter procedimental, após análise técnica empreendida pelo Cartório Eleitoral, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º do art. 64 e art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação no prazo de 03 (três) dias acerca das inconsistências identificadas, notadamente quanto à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. O prestador de contas não respondeu no prazo legal, cujo decurso ocorreu em 03/04/2025, mas juntou manifestação por Nota Explicativa em 08/04/2025, a qual, segundo a sentença recorrida, não esclareceu satisfatoriamente os indícios de irregularidades apontados.

6. Em pó, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, com ressalvas, enquanto o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A sentença de primeiro grau, fundamentando-se nos resultados da análise técnica que verificaram: I - Não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - Não houve recebimento de recursos de origem não identificada; III - Verificou-se extrapolação de limite de gastos; IV - Foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais; V - Quando aplicável, houve regular identificação de doadores originários, concluiu pela desaprovação das contas.

8. Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais admitem a técnica per relationem para fundamentação de decisões. Tal técnica, consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, permite que o julgador adote como razões de decidir os fundamentos expendidos em pareceres técnicos ou manifestações ministeriais, desde que sejam apresentados elementos precisos a justificar a decisão proferida.

9. Contudo, embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer do setor técnico, a partir do momento que o utiliza como razão de decidir, para posteriormente divergir do mesmo, tem o dever de fundamentar adequadamente as razões da divergência. Esta exigência decorre diretamente do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

10. No presente caso, embora a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral tenha emitido parecer conclusivo favorável pela aprovação das contas com ressalvas, a sentença recorrida determinou a desaprovação das contas, aparentemente fundamentando-se em conclusões técnicas que, segundo o próprio Ministério Público Eleitoral, não encontram correspondência no parecer técnico conclusivo.

11. Reitere-se que, por óbvio, o magistrado não se encontra vinculado ao parecer emitido pela unidade técnica, mas, a partir do momento em que o utiliza como razões de decidir, ao se afastar das conclusões ali adotadas, deve motivar sua decisão, propiciando, inclusive, a irresignação recursal das partes.

12. A análise detida dos autos revela que a sentença recorrida afirmou ter sido "verificada a extrapolação de limite de gastos" e "detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais", contudo, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, "compulsando-se o parecer conclusivo de Id. 10367085 não se observa apontamento para a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Também não especifica a decisão recorrida quais seriam as receitas e gastos eleitorais supostamente omitidos".

13. Constata-se, dos autos, que o setor técnico opinou pela aprovação com ressalvas, tendo a sentença recorrida se utilizado da técnica *per relationem*, para desaprová-las, em frontal divergência com o parecer técnico que lhe serviu de fundamento. Tal situação configura evidente deficiência de fundamentação, uma vez que não foram apresentados "elementos precisos a justificar a decisão proferida", especialmente no tocante às alegadas irregularidades que justificariam a desaprovação em contraposição à recomendação técnica de aprovação com ressalvas.

14. O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões". O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, especifica as hipóteses em que a decisão não é considerada fundamentada, incluindo quando "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida" (inciso I) e quando "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" (inciso II).

15. A sentença recorrida, ao adotar como fundamento o parecer técnico que recomendava aprovação com ressalvas para, contraditoriamente, desaprovar as contas, sem "explicar sua relação com a causa ou a questão decidida" e sem "explicar o motivo concreto" que justificaria tal divergência, incorre nas vedações dos incisos I e II do § 1º do art. 489 do CPC.

16. Considerando que a deficiência clara de fundamentação da sentença enseja sua nulidade, impõe-se o seu reconhecimento.

17. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, observando-se a necessidade de adequada fundamentação.

18. Em caso de divergência com o parecer técnico, e uma vez mantendo-se a adoção da técnica *per relationem*, deverá o magistrado fundamentar especificamente as razões da discordância, indicando de forma clara e precisa quais as irregularidades, inconsistências ou impropriedades que justificariam decisão diversa da recomendação técnica.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR